



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0001661-15.2015.815.0351** – 3ª Vara da Comarca de Sapé

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Adailton Silva de Souza

**ADVOGADOS:** Adailton Raulino Vicente da Silva e Erika Patrícia Serafim Ferreira Bruns

**APELADA:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – 1. ALEGATIVA DE ACIDENTE – NÃO COMPROVAÇÃO – PALAVRA DA OFENDIDA – RELEVÂNCIA – DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – 2. CONDENAÇÃO QUE TERIA SE BASEADO EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – 3. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA – ESTADO DE EMBRIAGUEZ – IRRELEVÂNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito. *In casu*, além da palavra da vítima, outros elementos de prova corroboraram a sua versão, a exemplo da testemunha presencial e notadamente pela inconsistência da tese da defesa.

2. As declarações de testemunha ouvida apenas na esfera policial, as quais confirmaram a versão da vítima, estando em harmonia com demais elementos de probatórios coletados nos autos, é apta a embasar o decreto condenatório.

3. Eventual estado de embriaguez do réu, decorrente da ingestão voluntária de substâncias alcoólicas, não exclui a sua imputabilidade penal.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.**

**ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 51) interposta por *Adailton Silva de Souza* contra a sentença de fls. 48/49v., que o condenou pelo cometimento do crime de **lesão corporal leve**, previsto no art. 129, §9º do Código Penal, à **pena definitiva de 03 (três) meses de detenção**, com a fixação do regime **aberto** para cumprimento inicial da pena, **não havendo a substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do réu não preencher o requisito do art. 44, I do CP, concedendo-lhe, porém, o benefício da **suspensão condicional da pena** previsto no art. 77 do CP.

Consta da denúncia que:

*“... no dia 13 de junho de 2015, na vaquejada de Açude do Mato, Sapé – PB, “ofendeu a integridade corporal ou a saúde de outrem”, sendo vítima sua ex-companheira **Maria da Penha Carneiro da Silva**.*

*Conforme apurado, na data supramencionada, o acusado estava na vaquejada de Açude do Mato, em Sapé, quando dirigiu-se à vítima, que também estava na festividade e, montado em um cavalo, agrediu a senhora **Maria da Penha Carneiro da Silva** com um chicote, vindo a feri-la no rosto, conforme laudo de ofensa física à fl. 05 dos autos.*

*Além da agressão física, o denunciado agrediu verbalmente a ex-companheira, chamando-a de “rapariga”, “cachorra”, dentre outras palavras ofensivas (...)” (fls. 02/03).*

**Nas razões recursais, fls. 56/63, pleiteia o recorrente o provimento do apelo pela sua absolvição.** A defesa fundamenta sua pretensão na alegação da ocorrência de um acidente, alegando que o chicote bateu no rosto da vítima de forma involuntária, quando o réu levantou o objeto na intenção de fazer o animal prosseguir, sob o qual estava montado; que a acusação se pautou no depoimento de única pessoa ouvida apenas na fase inquisitorial e que o réu ingeriu bebida alcoólica, o que afetou a sua capacidade de compreensão, não tendo a cautela necessária ao manejar o chicote.

Contrarrazões ao apelo às fls. 64/67, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 72/76, da lavra do Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos*, opinou pelo **desprovimento** do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO (EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)**

Em suma, pretende o réu a reforma da sentença com a sua absolvição por conduta atípica, sob o argumento de haver machucado a sua ex-companheira acidentalmente e em estado de embriaguez.

Ao réu foi imputado o delito de **lesão corporal** previsto no art. 129, §9º do Código Penal, *in verbis*:

#### **Lesão Corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
(...)

#### **Violência doméstica**

§ 9º **Se a lesão for praticada contra** ascendente, descendente, irmão, **cônjuge ou companheiro**, ou com quem conviva ou **tenha convivido**, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

**Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

**Acerca dos fatos, infere-se dos autos que o réu e a vítima conviveram maritalmente durante sete anos, estando separados na data do crime há seis meses. Revelam as provas que, no dia 13/06/15, a vítima se encontrava em uma vaquejada quando o agente chegou embriagado e começou a discutir com a mesma, o que culminou com a conduta criminosa, ao bater o chicote em seu rosto.**

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que a autoria e a materialidade delitiva, ao contrário do que argumenta o apelante, encontram-se suficientemente consubstanciadas, notadamente pelos relatos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial.

A **materialidade** do crime restou indubitavelmente comprovada pelo **laudo médico de fls. 08, que atesta a lesão sofrida pela vítima, descrevendo a ocorrência de edema e hematoma em região palpebral esquerda pós-trauma.**

Quanto à **autoria**, também foi inquestionavelmente comprovada, podendo ser extraída a partir da prova testemunhal, especialmente pela palavra da vítima.

Segundo as **declarações que foram prestadas pela vítima**, ouvida na Delegacia (fls. 07), com confirmação em juízo (mídia digital de fls. 39):

*“QUE conviveu maritalmente com o senhor ADAILTON SILVA DE SOUZA, conhecido por "NOVO", por mais de sete anos, tendo um filho menor de idade; QUE, morava no Sítio Ribeiro, na Granja São João com NOVO, porém o mesmo começou um namoro com uma garota de 17 anos, e a declarante não satisfeita veio embora para Sapé, morar vizinha a sua mãe; QUE, o fato aconteceu no dia 25 de janeiro de 2015; QUE, após isso NOVO passou a ameaçar a declarante, e no dia de ontem (13/06/14), a declarante se encontrava na vaquejada de Açude do mato, quando NOVO chegou montado em um cavalo e disse para declarante: "VAI PARA CASA SUA RAPARIGA" e de posse de uma macaca*

*(chicote) de cavalo agrediu a declarante na altura do olho esquerdo; QUE, as agressões verbais já havia acontecendo antes quando na quarta-feira, dia 08 de junho, a tarde, NOVO esteve na residência da declarante e proferiu palavras de baixo calão como: RAPARIGA, CACHORRA, MISÉRIA, DESGRAÇA; QUE, a declarante acredita que NOVO estava embriagado, pois queria pegar o seu filho de 06 anos na escola e levar com ele, porém ainda não era o horário do término da escola; QUE, deseja representar contra NOVO, pois teme pela sua vida; QUE, compareceu a esta Delegacia e foi submetida a exame de corpo delito”.*

**Já o réu, em seu interrogatório, alega que ocorreu um acidente, que realmente foi ao local em que estava a vítima com outras pessoas e, quando levantou o chicote para sair com o cavalo bateu acidentalmente no rosto dela, pois estava próxima; que está arrependido do que fez e que estava embriagado; que não tinha a intenção, mas aconteceu; que não havia discutido com a vítima e que foi sem querer; que nunca ameaçou nem bateu na vítima; que já foi na casa dela embriagado após a separação, mas não proferiu palavras de baixo calão contra a mesma nem a ameaçou.**

**Já a declarante, Maria da Glória da Silva, irmã da vítima, informou que na data do fato, após o ocorrido, a vítima apareceu em sua casa chorando e nervosa, com o rosto ensanguentado, dizendo que tinha sido o denunciado que a havia agredido com o chicote de cavalo; que o réu por diversas vezes foi à casa da vítima, embriagado, proferindo palavras de baixo calão.**

Em sede inquisitorial, a testemunha *Genilson Pereira Rodrigues*, informou que estava com a vítima na vaquejada e que viu quando o denunciado a agrediu com um chicote de cavalo, vindo a atingir os olhos de Maria da Penha; que o réu ainda a chamou de “cachorra, rapariga safada”.

Diante da análise de todas as provas produzidas, **verifica-se a inconsistência da tese da defesa, incapaz de afastar a tipicidade do crime.** Ora, as próprias testemunhas de defesa são contraditórias, uma vez que *João Amilton Dias da Silva* afirmou que o réu bateu o chicote sem querer quando estava **descendo do cavalo**. Já a testemunha *Valderita Alvina do Nascimento* afirmou que foi no momento em que o réu foi **subir no cavalo**. Por fim, o réu alegou que **estava em cima do cavalo e levantou o chicote para sair com o cavalo**, quando bateu acidentalmente no rosto da vítima.

Ademais, é cediço que **a jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos contra a mulher por razões domésticas, uma especial relevância**, vez que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a autoria e materialidade do delito.

Nesse sentido, destaco *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento**

da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar; tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013) – g.n.

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)

**Ressalte-se que, no caso dos autos, o crime foi cometido na presença de outras pessoas, estando o depoimento da vítima corroborado pelas demais provas constantes no caderno processual, notadamente pelos depoimentos prestados por outras testemunhas, tanto na esfera policial como em juízo.**

Logo, diante do acervo probatório, não há que se falar que o réu bateu no rosto da vítima com o chicote acidentalmente.

**Outrossim, embora a defesa alegue que a condenação decorreu do depoimento de pessoa ouvida apenas na fase inquisitorial, não repetida durante o contraditório judicial, observo que a sentença também fundamentou a decisão proferida em provas obtidas na fase judicial.**

Ora, as declarações de testemunha *Genilson Pereira Rodrigues*, ouvida apenas na esfera policial, as quais confirmaram a versão da vítima, é **apta a embasar o decreto condenatório, uma vez que está em harmonia com demais elementos de probatórios coletados nos autos, quais sejam: a palavra da vítima, o**

**depoimento da declarante *Maria da Glória da Silva* e a inconsistência da tese da defesa.**

Vejamos julgado a respeito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. **UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIRMADAS POR OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Esta Corte Superior adota o entendimento de que são admissíveis, para fundamentar a condenação, os elementos informativos produzidos no inquérito policial, desde que sejam confirmados por provas obtidas durante a instrução criminal.**

2. O exame da pretensão recursal, de absolvição do agravante, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 78.829/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

No tocante ao alegado estado de embriaguez em que se encontrava o apelante, ressalto que **o estado de ânimo exaltado do agente em decorrência de embriaguez voluntária não é apto a afastar o elemento subjetivo do tipo penal.**

Ademais, a própria Legislação Penal versa sobre a questão da embriaguez na conduta do agente, nos termos da disposição legal do artigo 28, inciso II, que assim reza: *“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos”*, **motivo pelo qual descabe falar em atipicidade da conduta.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (CP, ART. 129, § 9º, E ART. 147, CAPUT, C/C LEI N. 11.340/06) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (DELITO DE AMEAÇA) - NÃO OCORRÊNCIA - AMEAÇA CARACTERIZADA - PALAVRAS DA VÍTIMA UNÍSSONAS EM AMBAS AS ETAPAS PROCESSUAIS E CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. Em se tratando de casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, "a palavra da vítima ganha especial relevo" (STJ, Min. Sebastião Reis Júnior). PLEITO ABSOLUTÓRIO - **ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO - AGENTE QUE COMETE O CRIME SOB O EFEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO RÉU - EXEGESE DO ART. 28, II, DO CP. "O estado de embriaguez do réu, decorrente da ingestão voluntária de substâncias alcoólicas e drogas, não exclui a sua imputabilidade penal, tampouco permite a incidência de minorante da pena, em atenção à teoria da actio libera in causa"** (TJSC, Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 24.10.2017). PEDIDO DE DETRAÇÃO - SENTENÇA QUE FIXOU O REGIME ABERTO E CONCEDEU SURSIS AO APELANTE - AUSÊNCIA DE

INTERESSE RECURSAL - RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO. Fixado o regime aberto para cumprimento da pena e concedido o sursis ao recorrente, torna-se prejudicado o pedido de detração da pena. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0036365-19.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 27-03-2018).

**Destarte, comprovada a efetiva lesão ao bem jurídico protegido, diante da ofensa à integridade corporal da vítima, bem como o elemento subjetivo do tipo, impõe-se a manutenção da condenação.**

Por fim, quanto à **pena aplicada**, não há o que reformar, posto que já fixada no mínimo legal. Como também, correta a não substituição por restritivas de direito, diante da violência inerente ao crime, ausente, portanto requisito exigido pelo art. 44 do CP.

Corretamente, o magistrado *a quo* concedeu o benefício da suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos, nos termos do art. 77 do CP.

Portanto, não havendo mácula no *decisum* recorrido, deve-se manter a sentença em sua integralidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

**Oficie-se ao juízo a quo.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***